



FACNOPAR

ISABELLA HOPKA WOLFF

**A ADOÇÃO ILEGAL: SEU REFLEXO NO TRÁFICO DE
MENORES**

Apucarana
2021

ISABELLA HOPKA WOLFF

**A ADOÇÃO ILEGAL: SEU REFLEXO NO TRÁFICO DE
MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. M^a. Ana Cleusa Delben

Apucarana
2021

ISABELLA HOPKA WOLFF

A ADOÇÃO ILEGAL: SEU REFLEXO NO TRÁFICO DE MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M^a. Ana Cleusa Delben
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de dezembro de 2021

A ADOÇÃO ILEGAL: SEU REFLEXO NO TRÁFICO DE MENORES¹
ILLEGAL ADOPTION: ITS REFLECTION ON THE TRAFFICKING OF MINORS²

Isabella Hopka Wolff³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ADOÇÃO; 2.1 CONCEITO; 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO; 2.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO; 2.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL; 3 ADOÇÃO ILEGAL; 3.1 CONCEITO; 3.2 A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA; 3.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA; 4 A ADOÇÃO ILEGAL E SUA CORRELAÇÃO COM O TRÁFICO DE MENORES; 4.1 AS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020; 4.1.1 Exploradores E Aliciadores; 4.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 4.3 A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho possui como tema de estudo a adoção ilegal e seu reflexo no tráfico de menores. O problema de pesquisa é que embora muitas vezes o crime da adoção à brasileira seja cometido visando a realização de um sonho, este ato pode colaborar com o tráfico de menores, e por fim, trazer mais malefícios do que benefícios ao adotado, além de que a simples justificativa de que outra família poderia lhe oferecer melhores condições de vida é muito rasa. A metodologia utilizada no presente artigo fundamentou-se em pesquisas bibliográficas, doutrinárias, relatórios de dados, artigos e monografias, assim como a análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, determinando-se como método de pesquisa hipotético-dedutivo. O objetivo da pesquisa é apontar que o melhor cenário para o crescimento e desenvolvimento da criança adotada é aquele que obedece aos trâmites legais, por mais burocrático que seja, pois coloca as necessidades da criança e do adolescente sempre em primeiro lugar, inclusive, buscando pais que de fato atendam às suas necessidades, reduzindo assim consideravelmente o número de casos de crianças e adolescentes vítimas do tráfico de pessoas. Após a análise de dados fica demonstrado que o período para que a adoção legal seja efetivada é de suma importância para a segurança do adotado, garantindo que esteja em ambiente saudável e que todos seus direitos estejam protegidos.

ABSTRACT: This work has as its subject of study the illegal adoption and its impact on the trafficking of minors. The research problem is, although the crime of Brazilian adoption is often committed aiming to fulfill a dream, this practice can collaborate with the trafficking of minors, and finally, bring more harm than good to the adopted person, in addition to the a simple justification that another family could offer the best

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. M^a. Ana Cleusa Delben.

² Course Conclusion Work presented as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Prof^a. M^a. Ana Cleusa Delben.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail: isabellahwolff@gmail.com.

living conditions is too shallow. The methodology used in this article was based on bibliographic and doctrinal research, data reports, articles and monographs, as well as the analysis of constitutional and infraconstitutional provisions, characterizing itself as a hypothetical-deductive research method. The objective of the research is to point out that the best scenario for the growth and development of the adopted child is the one that complies with legal procedures, as bureaucratic as it may be, as it places the child and adolescent's need always in first place, including seeking parents that actually meet their needs, an asymmetrical point is the number of cases of children and adolescents killed by human trafficking. After analyzing the data, it remains persistent that the period for the legal adoption to take place is of paramount importance for the safety of the adopted person, ensuring that they are in a healthy environment and that all their guaranteed rights are protected.

1 INTRODUÇÃO

A adoção à brasileira consiste em registrar filho de outra pessoa como sendo seu. Embora tal conduta enquadre-se como crime, nos termos do artigo 242 do Código Penal, ainda assim, não é atípico famílias que optam por tal “procedimento”.

Em uma sucinta análise ao contexto social e previsões legais, entende-se que a proibição da adoção ilegal se dá para que crianças e adolescentes não sejam vítimas de tráfico de pessoas ou sejam vítimas de maus tratos. Mesmo que em muitos casos a adoção à brasileira se dê por motivo de grande nobreza, da intenção de zelar pela vida de alguém, de acolher e proteger, o risco existente neste contexto merece maior cautela, e por isso os trâmites legais não podem ser desconsiderados.

Devido ao mencionado acima, surge a problemática de que tanto casais como pessoas solteiras, ao se depararem com a burocracia e morosidade existentes no processo de adoção, acabam optando pelo viés mais rápido e neste caso podem incorrer em práticas criminosas como falsidade ideológica, falsificação de documentos e em de alguns casos, até mesmo fomentando o crime de tráfico de pessoas.

Neste contexto, crianças e adolescentes são tratados como mercadoria pois, ficam expostas a uma forma de comercialização como se fossem objetos negociáveis, ficando suscetíveis a diversas formas de abusos, como psicológico, sexual, entre outros.

Nesta toada, o presente trabalho tem por finalidade apontar que todas as crianças necessitam ter seus direitos assegurados, de forma a garantir uma adoção segura para que esta conviva em ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, sendo realizado sob o método de pesquisa hipotético-dedutivo,

baseando-se em pesquisas bibliográficas, doutrinárias, relatórios de dados, artigos e monografias, assim como a análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para que seja observada a forma mais segura possível para a realização da adoção do menor.

O presente trabalho se justifica pelo fato da adoção ilegal, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, ser tão comum no País, mesmo sendo classificada como crime.

Importa mencionar que uma das possibilidades da adoção ilegal é o tráfico de menores de crianças e adolescentes trazidas do exterior para o Brasil, enviadas daqui para o exterior ou traficadas dentro do território nacional.

Com efeito, por ser uma atividade extremamente rentável e velada, o tráfico de pessoas ainda é muito difícil de ser descoberto, visto que, além de poucas pessoas denunciarem tal crime, os dados das vítimas não são precisos ou padronizados para que se possa traçar um perfil destes.

No entanto, é de conhecimento público que os traficantes se aproveitam de situações de vulnerabilidade, tanto das crianças, como sua família para realizarem o crime, sendo esta a maior característica em comum entre as vítimas

O tráfico de menores, com finalidade de adoção à brasileira, trata-se de um crime extremamente grave. Nele, crianças são retiradas do seio de sua família natural e entregues a famílias que sequer são conhecidas pelo Poder Judiciário e podem não ter condições de prover o sustento e cuidado do menor. Portanto, essas crianças precisam ser protegidas para que seus direitos sejam assegurados.

No primeiro momento, será abordada a adoção no Brasil, discorrendo sobre seus requisitos, quais sejam: como se inicia o processo, como funciona a fila de espera, as espécies de adoção, e os demais procedimentos até a conclusão da adoção.

Logo após, será analisado o porquê e como ocorrem as adoções ilegais, também conhecidas como adoção à brasileira com enfoque à abordagem da criminalização deste tipo de adoção.

Por fim, ressalta-se que a adoção ilegal pode incentivar o tráfico de crianças e adolescentes para fora do país, por todo o território nacional ou ainda e/ou trazendo crianças de outras nacionalidades para cá, ocorrendo assim uma série de crimes. Em vista disso, será analisada a ligação do tráfico de menores à adoção ilegal, e as políticas nacionais enfrentamento deste tema.

2 ADOÇÃO

A adoção no Brasil está regulada pela Lei nº 12.010/09 e há, também, algumas disposições sobre o tema na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Simplificando, a adoção gera a oportunidade de pessoas que são incapazes de gerar um filho, ou simplesmente optam por adotar, a chance de serem pais por vínculo afetivo.

2.1 CONCEITO

Para entender o que é adoção, é de suma importância entender a origem da palavra. Adoção vem do latim *adoptio* que traduz-se como “tomar alguém como filho”.⁴

A adoção trata-se de ato jurídico que tem como propósito tornar seu filho indivíduo gerado por pessoas alheias. Em linhas gerais, a adoção permite que casais tenham filhos não por vínculo consanguíneo, mas sim um vínculo afetivo, assegurado por lei.⁵

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta é uma forma de realocar a criança ou adolescente em família substituta nos casos em que sua família biológica não atenda a todos os requisitos necessários ou decida pela entrega da criança ou adolescente para a adoção, pelas mais diversas razões que não fazem parte da ideia central deste trabalho.

Deste modo, preceitua a autora Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.⁶

⁴ SOUSA, Heloísa. **Adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2019/02/10/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵ OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. ISBN 978-85-02-08230-4. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5, p. 523.

Além de um ato jurídico, a adoção também é um ato de amor, pois é necessária muita responsabilidade para criar, educar e zelar uma criança advinda de outro seio familiar. Consta-se então, que a adoção possibilita que uma criança ou adolescente possua o direito de pertencer à família que lhe acolha e que juntos possuam vínculo afetivo e paternal que em muitos casos era carente em sua família biológica.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Registros da prática da adoção são encontrados desde a época da Grécia antiga e da Roma, onde muitos imperadores já eram filhos adotivos.⁷

Porém foi no Código Civil da França, no ano de 1804 que a adoção foi positivada pela primeira vez, equiparando-se à filiação biológica. A razão da adoção ter sido positivada no Código foi pelo fato de Josefina, esposa de Napoleão Bonaparte ser estéril, motivando-os a assegurarem os direitos de seus filhos para que pudessem dar seguimento ao seu império.⁸

No Brasil, foram as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas que expressaram os primeiros passos para que a adoção fosse legitimada, porém de forma bem pouco significativa.⁹

Com a admissão do Código Civil de 1916, foram adotadas algumas novas regras, sendo uma delas a anuência das duas partes para o processo de adoção, e era regularizada por via de escritura pública. Além disso, só poderiam adotar quem não possuísse filhos.¹⁰

Em 1965 foi instituída a Lei nº 4.655/65 que dispunha sobre a legitimidade adotiva, revogando a adoção simples do Código Civil de 1916, adotando a partir de então a decisão judicial como requisito necessário à adoção.¹¹

No ano de 1979 foi aprovado o Código de Menores com a Lei nº 6.697/79, a partir deste momento foi entrado em vigência duas maneiras de adoção: a plena, que substituiu a legitimação adotiva, mas se manteve de mesmo modo, e o

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. ISBN 978-85-309-9298-9. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 730-733.

⁸ PEREIRA, *loc. cit.*

⁹ PEREIRA, *loc. cit.*

¹⁰ PEREIRA, *loc. cit.*

¹¹ PEREIRA, *loc. cit.*

parentesco alcançava toda a família; e a adoção simples, que se tratava da adoção de maiores ou menores de idade.¹²

A extinção de distinção entre adoção e filiação deu-se pela Constituição da República, em seu art. 227, §6º, visando garantir os mesmos direitos que possuíam os filhos biológicos, aos adotados.¹³

A partir de 1990, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41 da Lei nº 8.069/90, a adoção tornou-se irrevogável e possível somente por meio de sentença judicial desvinculando assim a criança adotada de sua família biológica.¹⁴

Nos dias atuais, a adoção continua sendo regida pelo ECA, porém a Lei nº 12.010/09 em seu art. 39, §1º começou a considerar a adoção como medida excepcional. Ou seja, a adoção só deve ser concedida em último caso, preceituando que a criança só saia de sua família biológica após tentadas todas as alternativas.¹⁵

Com o objetivo de viabilizar uma rapidez maior nos processos de adoção, foi instituída a Lei nº 13.509/17 que alterava a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tenha reduzido alguns prazos, não foi muito expressivo.¹⁶

De fato, o sistema de adoção é certamente um processo muito burocrático, todavia, não há como adiantá-lo de forma muito veloz, visto que cada caso e cada família devem ser investigados a fundo, para que a criança encontre-se numa família que vá lhe suprir todas suas necessidades, tanto afetivas, quanto materiais e educacionais.

2.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Devido à grande pluralidade de famílias, há também várias espécies de adoção conforme a estrutura de cada uma delas que serão abordadas abaixo.

A adoção *Intuitu Personae* trata-se de modalidade de adoção onde os pais biológicos apontam quem será o adotante da criança. Geralmente nesses casos, o

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. p. 328.

¹³ DIAS, *loc. cit.*

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. ISBN 978-85-309-9298-9. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 731-732.

¹⁵ PEREIRA, *loc. cit.*

¹⁶ PEREIRA, *loc. cit.*

menor é condicionado a uma família que já tenha convivência, não sendo necessariamente uma regra.¹⁷

É um tipo de adoção que nem sempre é acatada pelos juízes, visto que esta conduta é atípica no ordenamento jurídico, mas isto não quer dizer que seja desautorizada. Cada caso deve ser analisado minuciosamente para reduzir ao máximo a possibilidade de tráfico de menores dentro desta modalidade.

A adoção à brasileira, que será melhor abordada mais a frente, configura crime previsto no art. 242 do Código Penal.¹⁸ Tem-se como concepção o ato de registrar como genitor, criança alheia, sem que se passe pelo processo de adoção. Esta prática é mais comum do que se pensa, e consiste em uma forma de burlar a lei. Mesmo que em alguns casos a “família adotiva” possa vir a tentar regularizar esta adoção futuramente, enquanto isto não ocorre, a família biológica pode reaver a criança caso não tenha concordado com a adoção, ou dela não tenha sido privado o poder familiar.¹⁹

Este modo de adoção pode ser um facilitador para vendas ou até mesmo tráficos de crianças.

Outra espécie de adoção é a internacional, onde esgotadas todas as alternativas para que a criança continue residindo no Brasil, estrangeiros tornam-se aptos para adotarem as crianças do nosso País, consoante com o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁰ De acordo com o art. 46, §3º com redação da Lei nº 12.010/09 o estágio de convivência entre futuro adotante e adotado deverá ocorrer em solo brasileiro, pelo período de no mínimo 30 (trinta) dias.²¹

Esta adoção também é regularizada pela Convenção de Haia de 1993, a fim de melhor garantir todos os direitos da criança adotada.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. p. 346-350.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

¹⁹ LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais : a adoção em todos os seus passos**. ISBN 978-85-212-1945-3. 2 ed. São Paulo. Blucher, 2020. p. 55-56.

²⁰ LEVINZON, *op. cit.*, p. 57-58.

²¹ BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

No caso da adoção tardia, certas famílias escolhem por adotar bebê recém-nascido pelo fato de acreditarem ser mais fácil a adaptação da criança no meio familiar, e caso optarem por não revelar à criança que ela é adotada, esta não lembraria.

Adoção tardia é o termo utilizado para indicar a adoção de crianças que já possuem um desenvolvimento parcial em relação a sua autonomia e interação com o mundo. Não há uma idade mínima formal para designar a adoção tardia: em geral refere-se a crianças maiores de 3 anos. São as crianças adotadas na fase de desenvolvimento em que já conseguem se comunicar sozinhas, já sabem andar, não usam mais fraldas, ou seja, não são mais consideradas bebês.²²

Em contrapartida, felizmente existem adotantes dispostos a realizar a adoção tardia, que trata-se de adoção de crianças mais desenvolvidas, com certa autonomia, e não de um bebê.

Existe também a adoção por pessoa solteira, e como o próprio nome diz trata-se de adoção por uma só pessoa, e não por um casal.

Em informativo de jurisprudência número 567, o STJ dispõe sobre a adoção por pessoa solteira: “A legislação não veda a adoção de crianças por solteiros.”²³

Deste modo, mesmo que não haja artigo que regule em específico a adoção por pessoas solteiras, tal adoção é totalmente possível no ordenamento jurídico atual.

A adoção por homossexuais é lícita no Brasil, mesmo antes do ano de 2011, após o Supremo Tribunal Federal deliberar que a união homoafetiva seria equiparada a união estável²⁴ já era possível a adoção por este público, contudo, a decisão do STF teve uma enorme força para que este direito fosse garantido.

Já a adoção unilateral nada mais é do que adotar o filho, fruto este de relacionamento anterior de seu companheiro, ou seja, é modificado apenas um dos pais biológicos, mantendo seu vínculo com o outro.

A respeito deste assunto, preceitua o Superior Tribunal de Justiça:

²² O QUE é Adoção Tardia. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

²³ BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Informativo** de Jurisprudência nº 567/**STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3960/4184>. Acesso em: 16. Ago. 2021

²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 16 ago. 2021.

A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro.²⁵

É necessário analisar o melhor interesse da criança, sobrepondo-se à vontade do adotante caso seus interesses sejam discrepantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 42, §2º regula a adoção conjunta, sendo seu texto: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”²⁶

Em outras palavras, a adoção conjunta, trata-se de adoção feita por casal comprovadamente estável.

A multiparentalidade, como o nome indica, visa que todos os vínculos parentais de crianças ou adolescentes sejam mantidos, podendo obter o sobrenome de todos que versam o papel de pai e mãe em sua vida.²⁷ Sendo assim, detém a criança o direito de estabelecer vínculos por afeto.

Muitos pais ao decidirem entrar na fila de adoção planejam adotar um filho apenas, e ao se apaixonarem por uma criança e a eles ser revelado que esta possui irmãos, muitos acabam por desistir de adotá-la.²⁸ Por conta disto, ocorre a adoção compartilhada, onde casais diferentes adotam irmãos, devendo obrigatoriamente todos os pais promoverem a convivência dos irmãos entre si, resguardado pelo art. 1.583 do Código Civil.²⁹

É uma forma de procurar agilizar a adoção e evitar que a criança fique muito tempo à espera de uma família.

²⁵ STJ – **Resp: 1545959 SC 2012/0007903-2**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T-3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 ago. 2021

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. p. 355-356.

²⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 356-358.

²⁹ BRASIL, *loc. cit.*

A adoção de maiores ocorre por meio judicial, é regulada pelo art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve o adotante possuir diferença mínima de 16 anos do adotado (art. 42, §3º, ECA).³⁰

Adoção comumente utilizada para regularizar relação entre padrastos/madrastas e adotante.

A Adoção Póstuma é uma forma de concluir o desejo de alguém que já havia iniciado o processo de adoção, mas por infortúnio falece antes que seja deferida a sentença. Em outras palavras, a adoção é concluída após sua morte.³¹

Seria esta uma forma de “homenagear” a pessoa falecida, que em vida tanto desejou a adoção.

A adoção de nascituro não é possível, dado que o art. 166, §6º do ECA preceitua que a adoção só pode ocorrer após o nascimento da criança. Porém há muita divergência sobre esse assunto.

Maria Berenice Dias, por exemplo, adota uma visão favorável sobre esta adoção:

[...] não há motivo para impedir a adoção antes do nascimento, quer porque a existência de um vínculo de confiança da gestante com os candidatos à adoção só vem em benefício da criança, quer em face das modernas técnicas de reprodução assistida, que estão desmotivando quem quer ter um filho de optar pela adoção. Essa possibilidade de adoção deveria ser admitida, principalmente, naqueles casos em que, por exemplo, a mãe é usuária de drogas, ou vive em uma família totalmente desestruturada e o filho, ao nascer, precisa de cuidado e afeto. Se a gestante ficar jogada à própria sorte, pode trazer prejuízo ao filho, de modo que é injustificável não conceder essa adoção.³²

Porém, alguns autores defendem que é de suma importância que haja convivência entre criança e adotante para que depois haja a efetiva adoção, argumentando que é necessário que haja vínculo entre eles.

Existe também a adoção de pais, visto que muitos idosos e pessoas em situação de rua que são negligenciados e esquecidos por suas famílias.³³

É inegável que a cada dia que passa mais tipos de família surgem e com elas suas peculiaridades, ou seja, a adoção de certa forma também caminha de

³⁰ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 ago. 2021

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021.p. 362-363.

³² DIAS, *op. cit.*, p. 359.

³³ DIAS, *op. cit.*, p. 361-362.

acordo com as necessidades de cada família, e independente de qual tipo de adoção seja feita por esta, é de extrema importância sempre por a frente o princípio do melhor interesse da criança, que visa colocar suas necessidades e direitos acima de qualquer outro fundamento, para que o menor possa ter o melhor ambiente possível para seu desenvolvimento e vivência.

2.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil se inicia na Vara da Infância e da Juventude, devendo o candidato voluntário de no mínimo 18 (dezoito) anos completos apresentar-se para que informe sua intenção de adotar uma criança. Quando se tratar de casal adotante (casados ou em união estável), ambos devem comparecer à Vara mais próxima. Porém, se somente um do casal for adotar, é imprescindível a anuência escrita pelo seu companheiro.

É necessário o preenchimento de um formulário e alguns documentos para que seja dada a entrada no processo de adoção, sendo eles: comprovante de renda, comprovante de residência, atestado de sanidade mental e física, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. Devem também informar o perfil da criança que estão buscando, um adendo é de que quanto mais exigências sobre o perfil da criança forem feitos, maiores são as chances do processo se alongar.

A família passará por estudo psicossocial por equipe da Justiça da Infância e da Juventude para aferir se são capazes para receber a criança em seu lar, como consta no art. 197-C do ECA. Estes também ofertarão apoio psicológico, orientação e incentivo à adoção inter-racial, de crianças e adolescentes com deficiências, necessidades em relação a sua saúde, e de irmãos. O incentivo é feito visto que, esses grupos dificilmente são adotados por normalmente não se encaixarem no perfil pretendido pela família, passando assim muitos anos em orfanatos.

Após a família ser submetida a interação com crianças e adolescentes institucionalizados, como aduz o art. 197-C §2º do ECA, o Ministério Público pode pleitear a audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, art. 197-B do ECA.

Em seguida, concedida a habilitação, o adotante é registrado no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, a famosa lista de espera, onde a família aguarda a tão

esperada criança dentro do perfil escolhido, respeitando a ordem cronológica de inscritos.³⁴

No momento em que a criança ou adolescente está habilitada para à adoção, os pais adotantes são notificados podendo analisar um histórico da criança para que demonstre, ou não, seu efetivo interesse em adotá-la.

Inicia-se então o estágio de convivência com o futuro adotado, onde os pais adotantes possuem o direito de fazer visitas à criança e fazer pequenos passeios com ela.

Após esse contato com a criança e a família se mostrar entusiasmada para prosseguir com o processo de adoção, inicia-se o estágio de convivência que possui o tempo de 90 dias, podendo ser adiado por igual período, e nada mais é do que o menor passar a residir com sua futura família para que possa adaptar-se.

Passado o período de estágio de convivência, a família adotante deverá propor ação de adoção em 15 dias, sendo o processo analisado por juiz que de acordo com os preceitos, deferirá ou não a adoção. Caso deferida, a criança ou adolescente emitirá nova certidão de nascimento com os nomes de seus adotantes, possuindo enfim, todos seus direitos como filho.³⁵

Habitualmente o processo de adoção leva em volta de 01 (um) ano, caso este em que os adotantes pactuem com a adoção. Todavia, em processos contenciosos podem se levar anos para que a adoção ocorra.

3 ADOÇÃO ILEGAL

A adoção ilegal trata-se de prática muito difundida pela população brasileira, tanto que se popularizou a nomeação “adoção à brasileira”.

3.1 CONCEITO

A adoção a brasileira ocorre quando os adotantes, de modo espontâneo registram criança alheia, que não foram geradas por eles, simulando serem seus

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. p. 367-368.

³⁵ PASSO a passo da adoção. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

pais biológicos, sem que necessitem passar pelo processo de adoção, falsificando documentos para obterem vantagem ilícita.³⁶

A respeito deste assunto, preceitua o autor Arnaldo Rizzardo:

[...] a chamada adoção à brasileira, ou socioafetiva, que é a aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo. Transparece sobretudo o reconhecimento espontâneo da paternidade (que é mais comum relativamente à assunção da maternidade) daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu o filho de outrem.³⁷

Este tipo de adoção pode ser utilizada como forma de burlar o sistema de adoção brasileiro, podendo pretender futuramente regular a adoção perante o sistema judiciário alegando o vínculo familiar já adquirido entre família e adotado, ou não.

3.2 A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

O processo de adoção, para que possa ocorrer de maneira mais segura possível para o menor, possui muitas etapas, e em algumas delas o tempo é fundamental para que família e criança se adaptem, e até que isto ocorra, o período de relacionamento entre ambos é fundamental.

Porém, algumas famílias ao tomarem conhecimento sobre o processo e seu período de duração, acabam optando pela adoção à brasileira, para realizarem mais celeremente seu sonho de ter filho.

É inegável que o ato de adoção é digno de muita admiração, pois demonstra profundo amor e afeto por indivíduo que não se trata de seu filho biológico. Todavia, essa prática não deve ser incentivada, visto que pode colaborar até mesmo com o tráfico de menores.

Ilustra-se a abordagem, com a pesquisa realizada por estudantes de psicologia do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ sobre a motivação dos pais para a prática da adoção, sendo que o público alvo dessa pesquisa foram 10 (dez) pais que estavam na fila de adoção ou já a realizaram. Os resultados obtidos pelos pesquisadores foram estes:

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. ISBN 978-85-309-9298-9. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 733-734.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. ISBN 978-85-309-8305-5. 10. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 932.

Considerando-se que a questão 2, “Quais as expectativas em relação ao processo de seleção para adoção?”, tratou de três temas diferentes (expectativas, informações e exigências), as respostas a esta questão centraram-se mais na burocracia e lentidão, que ainda caracterizam o processo de adoção amparada na lei. Cinco dos dez entrevistados apontaram este fator como o que mais gerava expectativa. Outra expectativa apontada refere-se às características da criança a ser adotada, apontada por três participantes. Ainda em relação às expectativas, uma das entrevistadas também relatou a cobrança da família e a tentativa de aceitar a adoção como uma possibilidade.

Em relação às expectativas, informações e exigências no processo de adoção vê-se que os participantes relataram que: “o processo é lento”, “temos que receber visitas da assistente social e da psicóloga”, “a guarda definitiva só vai ser dada após a audiência com o juiz”, “tem que ser maior de 21 anos”, indicando que a maioria dos entrevistados (90%) tiveram que corresponder a uma série de exigências, na sua maioria documentações, exames e trâmites legais (audiências e processos de acompanhamento periódico da criança) até que o processo de adoção fosse efetivado.³⁸

E, continuam os autores:

Em relação à oitava questão, “Realizariam a adoção de uma forma não legalizada (pegar para criar)?”, a maioria dos participantes respondeu que sim, alegando como motivos: “porque de forma legal é muito difícil, as leis precisam mudar”, “fiz à brasileira e até hoje é assim” e a minoria respondeu que não fariam por “medo de ser descoberto”, e “venha a trazer problemas para toda a família”. Portanto, historicamente sabe-se que a adoção é o processo de tornar-se filho numa linguagem que possibilita a criação desta identidade somente através da sentença judicial, porém, também se sabe que no Brasil existe um outro tipo de prática, na qual a criança é abandonada nos portões de lares e acaba sendo registrada como filho legítimo, demandando uma prática chamada adoção à brasileira, na qual o adotante recebe o bebê adotado e o registra como biológico.³⁹

Neste sentido, a pesquisa de Weber (1998) demonstrou que a maioria dos pais adotivos das classes sociais mais elevadas adotou através dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto a maioria dos pais adotivos com nível econômico menos privilegiado realizou adoções ilegais (registrar uma criança em seu próprio nome sem passar pelos trâmites legais). Por outro lado, estes últimos mostraram-se menos exigentes em relação à criança, adotando crianças maiores, negras ou simplesmente que estavam por perto precisando de ajuda.⁴⁰

Ao visualizar os resultados da pesquisa apresentada, verifica-se que a adoção à brasileira se trata de uma opção bastante considerável na realidade de muitos adotantes.

³⁸ GONDIM, Ana Karen et al. Motivação dos pais para a prática da adoção. **Bol. psicol**, São Paulo, n. 129, p. 161-170, dez. 2008, v. 58. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2021.

³⁹ GONDIM, *loc. cit.*

⁴⁰ WEBER, 1998 apud GONDIM, Ana Karen et al. Motivação dos pais para a prática da adoção. **Bol. psicol**, São Paulo, n. 129, p. 161-170, dez. 2008, v. 58. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2021.

Segundo relatório de dados disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente há 46.390 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa) pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, destes, 6.490 (seis mil, quatrocentos e noventa), aceitam somente crianças de pele branca. Apenas 51.84% dos inscritos aceitam crianças de todas as raças. O resultado é ainda mais preocupante quando observada a porcentagem de pretendentes que não aceitam adotar crianças que possuam irmãos, sendo 61,65%, o que corresponde a mais da metade dos inscritos.⁴¹

Em contrapartida, atualmente há 8.270 (oito mil, duzentos e setenta) crianças cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, há muito mais adotantes do que crianças disponíveis para a adoção. Porém, apenas 33.76% destas crianças são de pele branca, uma das maiores exigências feitas pelos pretendentes. Além disso, a quantidade de crianças que possuem irmãos é de 55.03%, ou seja, mais da metade.⁴²

Desta totalidade, 2053 (duas mil e cinquenta e três) crianças possuem problemas de saúde, sendo que 60.02% dos adotantes apenas aceitam crianças sem doenças.⁴³

Observa-se, portanto que a prática da adoção à brasileira dá-se em sua maioria das vezes pela burocracia do sistema de adoção brasileiro, visto a vontade da família adotante prontamente ter um filho sem necessidade de espera e também pelas exigências feitas pelas famílias adotantes. Isto é, a maior parte dos pais adotantes ao se depararem com uma realidade diferente da que gostariam, optam pela adoção ilegal, ignorando integralmente sua ilicitude.

3.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

O Código Penal em seu artigo 242, caput tipifica que dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo,

⁴¹ CNJ. **CNA** - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 14 set. 2021

⁴² CNJ, *loc. cit.*

⁴³ CNJ, *loc. cit.*

suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, trata-se de crime com reclusão de dois a seis anos.⁴⁴

Portanto, trata-se de fato típico, pois considera a prática de tal conduta como fato ilícito. É classificado como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sem que haja condição especial do agente, sendo esse seu sujeito ativo. Já o sujeito passivo engloba todos os prejudicados pela prática do registro.⁴⁵

O elemento subjetivo do crime de adoção à brasileira é o dolo unido à vontade genuína de registrar como seu, filho de outra pessoa.⁴⁶

A adoção ilegal trata-se de crime em que é possível sua tentativa. A consumação ocorre no momento da lavratura de certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil de modo espontâneo.⁴⁷

De acordo com o art. 111, IV do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado de alteração ou falsificação do registro civil começa a correr a partir da data em que se tomou conhecimento do fato.⁴⁸

No entanto, o parágrafo único do artigo 242 do Código Penal regula que sendo a adoção à brasileira praticada por motivo de reconhecida nobreza, a detenção será de um a dois anos, havendo a possibilidade até mesmo do juiz deixar de aplicar a pena.⁴⁹

A respeito do tema, preceitua Fernando Capez:

Motivo de reconhecida nobreza é aquele que denota o altruísmo, a generosidade do agente. Cite-se o exemplo, muito comum nos dias de hoje, do agente que registra filho de mãe adolescente e miserável como seu por verificar a total ausência de condições desta para criar o recém-nascido, o qual certamente passará fome. Poderá o juiz, em vez de diminuir a pena, conceder o perdão judicial, o qual constitui direito subjetivo do réu, uma vez preenchido o pressuposto legal para sua concessão. O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, IX), e a sentença que o concede tem natureza declaratória (Súmula 18 do STJ), não produzindo quaisquer dos efeitos da condenação.⁵⁰

A partir desta possibilidade, os Tribunais buscam sempre o princípio do melhor interesse do menor para fundamentarem suas decisões, visando o bem-estar

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 3** - parte especial arts. 213 a 359-h. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2020. p. 212-217.

⁴⁶ CAPEZ, *loc. cit.*

⁴⁷ CAPEZ, *loc. cit.*

⁴⁸ BRASIL, *loc. cit.*

⁴⁹ BRASIL, *loc. cit.*

⁵⁰ CAPEZ, *loc. cit.*

do adotado, tendo alguns de seus direitos regulados pelo art. 227 da Constituição Federal.

A respeito do melhor interesse do menor, preceitua Beatriz Picanço Florezano: “Considera-se “melhor interesse da criança” aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para o menor, e não o que os pais acham que seja.”⁵¹

Deste modo, verificam-se jurisprudências neste sentido:

HABEAS CORPUS. MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Igualmente não se trata do remédio processual cabível para decidir questão acerca de registro civil e guarda de menor. 2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indício de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes. 3. Ordem concedida. (STJ - HC: 521435 RS 2019/0205088-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)⁵²

Sobre o caso em tela, assim entende o STJ:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRALIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto,

⁵¹ FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos? Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵² STJ - HC: 521435 RS 2019/0205088-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875962474/habeas-corpus-hc-521435-rs-2019-0205088-7/decisao-monocratica-875962484?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2021.

neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada. (STJ - HC: 597554 PR 2020/0174678-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020⁵³)

Como observado, por mais que tenha ocorrido crime, o melhor interesse da criança deve ser obedecido, levando-se em consideração seu vínculo afetivo com a família. Em casos em como este, em que é verificado que os direitos do menor estão sendo respeitados e que há apego com a família, deve o juiz acolher o perdão judicial.

4 A ADOÇÃO ILEGAL E SUA CORRELAÇÃO COM O TRÁFICO DE MENORES

No artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a regulação da adoção direta, a qual permite os pais biológicos cederem seu filho para outra família, desde que aprovado pelo juiz. Mesmo que seja um procedimento tecnicamente lícito, muitas autoridades são contra este procedimento, enxergando esta forma de adoção como comercialização de crianças.⁵⁴

Nos últimos anos, houve a criação do cadastro único de crianças adotáveis, onde todo o processo de adoção, desde o início até o fim sendo de conhecimento do Juizado de Crianças e Adolescentes.⁵⁵

Logo no ano de 1990, servidores do judiciário nacional tem feitos esforços para que os processos de adoção tenham uma atenção maior, com o objetivo de evitar outras formas de mediação.⁵⁶

Contudo, a adoção direta permanece até os dias atuais pelo fato de que considerável parte dos adotantes acabava não querendo esperar os prazos necessários do processo de adoção.⁵⁷

Referente à adoção direta, Claudia Fonseca afirma:

⁵³ STJ - HC: 597554 PR 2020/0174678-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135163927/habeas-corpus-hc-597554-pr-2020-0174678-7>. Acesso em: 22 nov. 2021.

⁵⁴ FONSECA, Claudia. **Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do “tráfico” de crianças**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/DSXyrsRLwdk7Hq5y4GPFMdm/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2021.

⁵⁵ FONSECA, *loc. cit.*

⁵⁶ FONSECA, *loc. cit.*

⁵⁷ FONSECA, *loc. cit.*

Em alguns casos, a mãe de nascimento pode reaparecer após anos, alegando que sua vida melhorou e que ela está preparada para assumir a sua criança. Tais casos provocam inúmeros debates entre as diferentes mães sobre a quem compete o direito prioritário à criança.⁵⁸

O tráfico de pessoas infelizmente é uma realidade não só no território brasileiro, mas em escala mundial.

Seja para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal, entre outros, o tráfico de pessoas trata-se de grave violação aos direitos humanos, visto que destas pessoas são removidas praticamente toda sua liberdade, e em casos de adoção ilegal são trocadas até mesmo de família.

A adoção, como já abordado acima, trata-se de vontade voluntária de que pessoa sem vínculo consanguíneo torne-se seu filho, sendo a filiação uma ligação criada principalmente por vínculo afetivo.

Não se pode confundir o tráfico de menores com a adoção internacional, visto que a última trata-se de processo judicial totalmente lícito, dentro dos padrões da lei.

O tráfico com o propósito da adoção ilegal ocorre quando menores de idade são negociados e vendidos para casais que desejam ter filhos, e estes registram a criança como se fossem seus filhos legítimos. Há casos em que os menores são vendidos pelos pais biológicos por não desejarem a criança; outros porque não possuem uma condição financeira favorável para a educação dela; e, em outros casos as crianças são sequestradas de suas famílias⁵⁹ ou seja, não é sempre que a adoção ilegal possui o consentimento dos pais biológicos.

Um enorme agravante para o tráfico de pessoas trata-se das desigualdades sofridas por parte da população, seja por raça, gênero ou classe social, esses fatos podem vir a se tornar um contribuinte para esse crime.⁶⁰

Este agravante já é previsto dentro do Protocolo de Palermo, visto que evidencia que o abuso da posição de vulnerabilidade relaciona-se como uma das formas de obter a concordância da vítima.⁶¹

⁵⁸ FONSECA, Claudia. **Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do “tráfico” de crianças.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/DSXyrsRLwdk7Hq5y4GPFMdM/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2021.

⁵⁹ AMARAL, Waldemar Naves do (org.). Revista Brasileira Militar de Ciências. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. 51p.: il. (Publicação quadrimestral) ISSN 2447-9071. p. 35.

⁶⁰ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 12. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Além da vulnerabilidade, o desaparecimento de crianças em várias regiões do Brasil também está ligado ao tráfico de pessoas, como afirmam os escritores Nelmaura da Silva e Carlos Silva:

De janeiro de 2005 a outubro de 2011, Santa Catarina registrou 8.017 casos de desaparecimentos entre crianças e adolescentes perfazendo um total de 42,7% de todos os registros de desaparecimento no período. Só em Florianópolis, são 650 registros de crianças desaparecidas no mesmo período.⁶²

Os traficantes mais experientes traficam essas crianças pelas fronteiras. Esses menores são arrancados de suas famílias e colocados em outras famílias sem qualquer pudor. Muitas das vezes os próprios parentes vendem essas crianças e outras são sequestradas e logo depois vendidas. Logo depois os traficantes vão legalizar adoção através da falsificação da documentação. Com isso outras famílias serão criadas em cima do sofrimento da família biológica.⁶³

4.1 AS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020, em muitos casos o traficante ou aliciador não precisa sequer iludir ou coagir a vítima ou sua família para que a exploração ocorra, estando a pessoa em uma realidade completamente desfavorável, ela entende que o melhor a se fazer é ceder ao pedido do aliciador.⁶⁴

O relatório, em análise a dados referente ao PIB dos países e o tráfico, é feita a seguinte conclusão:

Outro dado interessante refere-se à constatação de que o aumento do PIB *per capita*, bem como o incremento nos níveis de renda e a diminuição de taxas de desemprego nos países de origem parecem influenciar na diminuição dos fluxos do tráfico para países mais ricos. Assim, sugere-se que melhores condições econômicas evitam que pessoas sejam vítimas do tráfico. Há o caso da Rússia, por exemplo, que entre os anos de 1999 e 2015 apresentou uma redução no número de vítimas russas identificadas na Alemanha e Holanda, no mesmo período em que houve um incremento do PIB *per capita* da população.⁶⁵

⁶¹ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 12. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶² AMARAL, Waldemar Naves do (org.). Revista Brasileira Militar de Ciências. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. 51p.: il. (Publicação quadrimestral) ISSN 2447-9071. p. 36.

⁶³ AMARAL, *loc. cit.*

⁶⁴ UNODC, *op. cit.*, p. 17.

⁶⁵ UNODC, *loc. cit.*

Isto é, o tráfico de pessoas possui como base principal a vulnerabilidade da vítima e o meio em que está inserida, de forma que esta esteja em uma situação tão desfavorável que sua única saída seja aceitar o que lhe é oferecido. Em um ambiente favorável economicamente, o aliciamento do tráfico perde sua força, sendo mais dificultoso obter vantagem sobre alguém em condições sociais igualitárias.⁶⁶

Ao se mesclar o crime de tráfico de crianças e adolescentes com a adoção, exclui-se o ato nobre que é adotar um filho, tornando-se um ato no mínimo desumano, tanto com a família biológica que perde um filho, quanto à criança, que perde seu direito de ser criado dentro de seu seio familiar.⁶⁷

Contudo, além da vulnerabilidade da família biológica, existe por trás do esquema de adoção ilegal, funcionários públicos que possibilitam que o crime ocorra.⁶⁸

Foram realizadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil, sendo uma realizada na Câmara dos Deputados, e a outra na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, onde foram apuradas várias irregularidades. A Comissão realizada no Estado do Ceará constatou que muitos advogados e servidores do juizado de menores estavam envolvidos com as adoções ilegais. Os criminosos dispunham até mesmo de uma creche onde as crianças esperavam pelos compradores.⁶⁹

Existem registros de aliciadores instalados até mesmo em escritórios de advocacia, mediando as adoções entre “vendedores” e “compradores” de menores, sendo cobrados de 10.000 (dez mil) à 20.000 (vinte mil) dólares.⁷⁰

Outro caso ocorreu na Bahia, no ano de 1990, onde foi descoberto que o ex-padre e advogado Luca di Nuzzo persuadia mulheres grávidas a entregar seus filhos, conseguindo enviar 300 (trezentos) menores do Brasil para a Itália.⁷¹

⁶⁶ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 12. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶⁷ QUANDO o crime se mistura com a adoção. **Ministério Público do Paraná.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html#>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶⁸ ROCHA, Thays Kelly Torres. **Adoção Internacional e o Tráfico de Menores.** Campina Grande, Paraíba. 2011. p. 51.

⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Quando o crime se mistura com a adoção.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html#>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, *loc. cit.*

⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, *loc. cit.*

Desta forma, é possível verificar que o tráfico de pessoas se trata de um crime que está mais próximo do que parece, necessitando de uma população atenta e profissionais ilibados que não permitam a consumação da adoção ao verificarem casos suspeitos.

Pode-se que dizer que o tráfico de pessoas é um reflexo de uma sociedade desigual e desumana, visto que se às vítimas do tráfico estivessem inseridas em um ambiente de melhor poder aquisitivo, dificilmente se sujeitariam a qualquer tipo de tráfico, pois não estariam necessitadas. A respeito deste assunto, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020 menciona:

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade.⁷²

E, ainda pode-se verificar que:

Essa condição social levaria muitas pessoas a aceitarem circunstâncias precárias de trabalho, que depois se mostrariam como situações de exploração. Em relação a esse aspecto, interessante notar no relato de várias entrevistas a menção ao fato de que as vítimas não são sempre enganadas totalmente, muitas vezes sabem que receberam uma proposta abusiva, porém não têm outra opção a não ser aceitá-la.⁷³

No período de 2017 a 2020 foram registradas 20 possíveis vítimas de adoção ilegal atendidas apenas pelos Núcleos e Postos. Contudo, no ano de 2018 foi apresentada uma queda na quantidade de vítimas atendidas por eles por conta de diminuição da emissão de relatórios de dados para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, acarretando diretamente na redução de número de casos.⁷⁴

No decorrer de 2018 a 2020, ocorreram o registro de 2 (dois) processos referentes à adoção ilegal pela Defensoria Pública da União.⁷⁵

No canal de denúncias Ligue 180 foram mencionadas 17 queixas de adoção ilegal no período de 2017 a 2019.⁷⁶

⁷² UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 31. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷³ UNODC. *op. cit.*, p. 17.

⁷⁴ UNODC, *op. cit.*, p. 37.

⁷⁵ UNODC, *op. cit.*, p. 39.

⁷⁶ UNODC, *op. cit.*, p. 40.

Já as denúncias recebidas pelo Disque 100, canal voltado para denúncias de irregularidades dos direitos humanos, é possível observar que a quantidade de crianças registradas no tráfico interno de pessoas em geral trata-se de 40% de sua totalidade, número este significativamente alto, sendo quase metade das vítimas registradas crianças, totalizando 43 (quarenta e três) casos de adoção do ano de 2017 até 2019. Em igual período, foram registrados 11 (onze) casos de denúncias recebidas de adoção ilegal referentes ao tráfico internacional de pessoas pelo mesmo canal de denúncia.⁷⁷

Comparando com os dados coletados pela Polícia Federal, estes constataram apenas 16% de vítimas menores de idade.⁷⁸

Em gráfico do Ministério da Saúde exposto no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, 229 (duzentos e vinte e nove) prováveis vítimas de tráfico possuem idade de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, sendo sua maior incidência em crianças de até 12 (doze) anos.⁷⁹

É inegável que hoje a sociedade possui diversos recursos tecnológicos que podem contribuir com o aliciamento de menores. Sobre este assunto, cita o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:

A mudança na forma de aliciar foi apontada por significativa parte dos entrevistados como uma das principais mudanças no *modus operandi* do tráfico de pessoas nos últimos anos. A utilização dos recursos tecnológicos, como internet, aplicativos de celulares, páginas webs entre outras ferramentas substituíram sensivelmente o contato direto como meio de persuasão das vítimas.⁸⁰

Esses recursos:

[...] tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, [...]. Assim, o explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância.⁸¹

⁷⁷ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 41-42. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷⁸ UNODC, *op. cit.*, p. 41.

⁷⁹ UNODC, *op. cit.*, p. 44.

⁸⁰ UNODC, *op. cit.*, p. 47.

⁸¹ UNODC, *loc. cit.*

Insta salientar que o uso desses mecanismos, segundo os entrevistados, para o aliciamento, possui conexão tanto com a exploração sexual, como com a de adoção ilegal.⁸²

Dito isto, grupos de Facebook com a intenção de burlar o sistema legal de adoção já foram alvos de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo no ano de 2020.⁸³

O Ministério Público solicitou à rede social Facebook para que retirasse esses conteúdos do ar no máximo até 30 (trinta) dias, visto que eram recorrentes as postagens que trocavam informações entre pessoas que queriam adotar uma criança e possíveis adotantes. Em resposta, a rede social deletou os conteúdos apontados pelo Ministério Público e compartilhou dados dos administradores para que pudessem seguir com a investigação.⁸⁴

Contudo, ainda há conteúdos deste tipo na referida rede social. Em uma rápida pesquisa pela rede social Facebook, é possível encontrar páginas como “Não quero meu bebê quero doar”,⁸⁵ onde é público e de fácil acesso por qualquer pessoa mediana que possua alcance a esta rede de comunicação a visualização de publicações procurando, aliciando, e até mesmo oferecendo crianças à adoção por famílias que não possuem o desejo manter aquela criança em seu seio familiar. Uma das publicações chegam a ter surpreendentes 635 (seiscentos e trinta e cinco) comentários em busca de uma criança para adotar ilegalmente, alguns chegam até a descrever as características do menor que pretendem adotar, como idade e sexo.

Mesmo que a ocorrência do tráfico para fins de adoção ilegal; remoção de órgãos; e servidão, não seja um acontecimento novo, essas modalidades foram incluídas no Código Penal apenas no ano de 2016, com a Lei 13.344/2016.⁸⁶

O novo dispositivo do Código Penal tem a seguinte redação:

⁸² UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 48. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021..

⁸³ GIACOMONI, Roberta; TAVARES, Bruno. **Ministério Público de SP investiga esquema de adoção ilegal de crianças pelas redes sociais.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/12/ministerio-publico-de-sp-investiga-esquema-de-adocao-ilegal-de-criancas-pelas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁸⁴ GIACOMONI, TAVARES, *loc. cit.*

⁸⁵ FACEBOOK. **Não quero meu bebê quero doar.** Disponível em: <https://www.facebook.com/N%C3%A3o-quero-meu-bebe-quero-doar-100785844809707>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁸⁶ UNODC, *op. cit.*, p. 60.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.⁸⁷

Além disso, o ECA também dispõe sobre a adoção ilegal em seu artigo 238, mediante pagamento ou recompensa:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.⁸⁸

Já o art. 239 do ECA fala sobre o envio de criança ou adolescente para o exterior ilegalmente, com o intuito de obter vantagem econômica, a saber:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.⁸⁹

A respeito disto, discorre o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:

⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

⁸⁸ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 ago. 2021

⁸⁹ BRASIL, *loc. cit.*

No entanto, até o momento antecedente a essa lei, somente a exploração sexual era considerada legalmente propósito do tráfico de pessoas no Brasil. Ao introduzir novas finalidades do tráfico de pessoas na legislação, houve – e ainda há – a necessidade de estabelecer um debate sobre a qualificação das formas vigentes de exploração. Assim, para o reconhecimento das situações de tráfico de pessoas é imprescindível gerar espaços de discussão e informação relativos aos indicadores, às especificidades e às formas de ocorrência que diferenciam cada um dos propósitos de exploração.⁹⁰

Contudo, o Protocolo de Palermo engloba todas as formas de exploração, facilitando sua sanção.⁹¹

Em dados cedidos pela Polícia Federal o número de inquéritos por modalidade de tráfico interno e internacional com a finalidade de adoção ilegal cresceu consideravelmente no ano de 2020 em consideração ao período de 2017 à 2019, neste período foram registrados 16 (dezesseis) inquéritos, e somente em 2020 foram registrados 35 (trinta e cinco) inquéritos.⁹²

De 2017 até 2020 foram realizadas apenas duas cooperações jurídicas internacionais referentes à adoção ilegal de acordo com Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional⁹³, número este consideravelmente baixo, demonstrando uma grande falha no combate a esta modalidade de tráfico de pessoas.

Ainda referente sobre os dados fornecidos pelas instituições:

No que se refere à adoção ilegal, os números variam entre os órgãos. Núcleos e Postos (tabela 4), assim como a DPU (tabela 6) e Ligue 180 (tabela 7) apresentaram, respectivamente, 4% (n=20), 3% (n=2) e 4% (n=17) de possíveis vítimas. Um volume maior foi indicado pelo Disque 100 (tabela 9 e 10) com 21% (n=54) de denúncias de tráfico interno e internacional para adoção ilegal entre 2017 e 2019. Por fim, a Polícia Federal (gráfico 14) apontou que 12% (n=51) de seus inquéritos, de 2017 a 2020, foram referentes a essa finalidade.⁹⁴

A partir do ano de 2013 o Brasil começou a divulgar relatórios acerca do tráfico de pessoas, porém não há um sistema individual específico para a coleta de dados, sendo elas requisitadas manualmente a cada órgão do Governo Federal para

⁹⁰ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 50. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁹¹ UNODC, *op. cit.*, p. 51.

⁹² UNODC, *op. cit.* p. 52.

⁹³ UNODC, *op. cit.*, p. 58.

⁹⁴ UNODC, *op. cit.*, p. 61.

depois serem interpretadas e transformadas nos relatórios. Deste modo, muitos dados podem não corresponder ao número correto de informações coletadas.⁹⁵

As famílias que optam pela adoção ilegal para burlar as burocracias da adoção legítima geralmente trata-se de um público ansioso, desejando inquietamente a criança ou adolescente traficado.

4.1.1 Exploradores E Aliciadores

Como já analisado, a falta de dados torna difícil obter informações concretas sobre as vítimas de tráfico de pessoas, contudo, é ainda mais complexo obter os dados dos aliciadores.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, em dados cedidos pela Polícia Federal, do ano de 2017 a 2020 foram indiciados 121 (cento e vinte e uma) pessoas pelo crime de tráfico de pessoas.⁹⁶

Dados do Departamento Penitenciário Nacional expuseram que no mesmo período, foram constatadas 59 (cinquenta e nove) condenações por tráfico interno de pessoas, e 87 (oitenta e sete) condenações por tráfico internacional. Em ambos os gráficos, o número de condenados aumentou gradativamente com o passar dos anos. Destes, 78% dos condenados pelo tráfico de pessoas são homens, e apenas 22% tratam-se de mulheres.⁹⁷

Os dados exibidos pelo Ministério de Saúde também apontam o gênero masculino em sua grande maioria como autores de tráfico de pessoas, sendo estes 424 (quatrocentos e vinte e quatro) nos anos de 2017 a 2020, contra 87 (oitenta e sete) mulheres registradas no mesmo período.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, analisando sobre a nacionalidade dos exploradores, chegou à seguinte conclusão: “[...] sobre quem comete o delito do tráfico de pessoas diz respeito à nacionalidade, sendo a brasileira a mais frequente entre os criminosos – 25,2% - como apontam os processos jurídicos analisados por essa instituição.”⁹⁸

⁹⁵ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 26. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁹⁶ UNODC, *op. cit.*, p. 63.

⁹⁷ UNODC, *op. cit.*, p. 63

⁹⁸ UNODC, *op. cit.*, p. 64.

Já em relação às funções dos criminosos, aponta:

Por fim, no que diz respeito à função de cada pessoa na estrutura criminosa (aliciar, transportar, explorar, etc), interessante notar que nos processos judiciais da DPU, 33,3% dos acusados exerceram o papel de aliciador, 32,6% foram considerados como explorador, 19,3% como transportador e apenas 2,2% como beneficiário principal. Assim, são investigados, indiciados e, eventualmente, condenados aqueles que estão em posições baixas e intermediárias da pirâmide organizacional do crime, porém pouco se alcança em relação aos que estão no topo da hierarquia do cometimento do delito, ou seja, os principais beneficiários da exploração.⁹⁹

Isto é, o crime de tráfico de pessoas não se trata de apenas um agente atuando, e sim de uma cadeia de criminosos onde cada um possui sua função específica.

Contudo, os dados fornecidos sobre os exploradores pelos órgãos analisados não especificam a modalidade de tráfico cometida por eles, apontando apenas o crime de tráfico de pessoas como um todo, dificultando a análise e medidas específicas a serem tomadas em cada modalidade afim de reduzir o tráfico de pessoas.

Em junho deste ano, a Polícia Federal por meio de operação denominada *Kinder*, que visava conter o tráfico interput nacional com a finalidade de adoção ilegal, cumpriu mandado de busca e apreensão na cidade do Rio de Janeiro após a verificação de registro ideológico adulterado de uma criança recém-nascida. Com a operação, foi possível identificar até mesmo a data em que a menor de idade saiu do Brasil e foi levada à Alemanha.¹⁰⁰

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, responsável por investigar denúncias do tráfico de menores no Estado realizou CPI afim de debater sobre adoção ilegal, desaparecimentos e falsificação de documentos ligados ao tráfico de crianças.¹⁰¹

⁹⁹ UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p. 65. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL, Cristina Indio do. **PF faz operação para combater tráfico de criança para adoção ilegal**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/pf-faz-operacao-para-combater-trafico-de-crianca-para-adocao-ilegal>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **CPI investiga tráfico de crianças no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5130#>. Acesso em: 08 nov. 2021.

O Presidente da CPI, Paulo Ramos, declarou que a ocorrência de adoções ilegais pode acabar camuflando o tráfico internacional, exploração sexual ou até mesmo tráfico de órgãos, devendo haver mais precisão nas investigações e agilidade na resolução dos casos, além do trabalho em equipe dos governos estaduais e federais.¹⁰²

Isto é, por mais que as ações tenham mostrado certa efetividade, o reconhecimento de vítimas, exploradores, aliciadores, e rotas de tráficos são muito desconhecidas e mascaradas, necessitando de intervenções em aeroportos, rodoviárias, fronteiras, hospitais maternos, e até mesmo em Registros Cíveis, ensejando o máximo de cuidado para que documentos falsificados não concretizem a adoção ilegal.

4.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral foi instituída pelo artigo 227 da Constituição Federal que garantiu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰³

Essa doutrina é assentada nos princípios da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse, e princípio da municipalização. O primeiro princípio é regido pelo artigo 227 da Constituição¹⁰⁴ e pelos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁰⁵ o qual prevê a prioridade e proteção da criança e do adolescente frente aos seus direitos, princípio este que deve ser seguido por todos que integram a sociedade. O princípio do melhor interesse é

¹⁰² INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **CPI investiga tráfico de crianças no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5130#>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

¹⁰⁴ BRASIL, *loc. cit.*

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 ago. 2021.

também resguardado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual busca sempre priorizar as necessidades da criança e do adolescente, seja em leis já positivadas ou para a elaboração de leis futuras. O último, visa possibilitar o atendimento à programas assistenciais a crianças e adolescentes, o qual deve ser oferecido pelo Município.¹⁰⁶

Dito isto, a Doutrina da Proteção Integral trata-se de procedimento que visa proteger e resguardar os direitos de crianças e adolescentes, visto que seja por questão de idade e/ou maturidade, pertencem a uma parte mais frágil da sociedade, necessitando cuidado especial voltado a elas, aspirando garantir o futuro destas.

4.3 A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo aprovado em novembro de 2000, entrando em vigor nos Estados-membros em setembro de 2003, trata-se de importante mecanismo para o enfrentamento ao crime organizado, sendo eles: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.¹⁰⁷

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças entrou em vigor a partir do dia 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2003 (dois mil e três), tendo como objetivo facilitar a fixação de infrações penais, além de resguardar e dar assistência para as vítimas do tráfico de pessoas.¹⁰⁸ No tocante a este Protocolo, a UNODC reitera:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Um objetivo adicional do protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos.¹⁰⁹

¹⁰⁶ ULIANA, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente.** Jusbrasil. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁰⁷ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal:** marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁰⁸ UNODC, *loc. cit.*

¹⁰⁹ UNODC, *loc. cit.*

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é regulamentada pelo Decreto nº 5.948/2006 e tem como propósito estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, como consta em seu art. 1º.¹¹⁰

Seu primeiro capítulo traz o conceito de tráfico de pessoas conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, denominado Protocolo de Palermo, como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹¹¹

O Decreto em seu art. 2º, §7º aponta que é irrelevante se a vítima consentiu para a configuração do tráfico de pessoas, além de fazer a identificação de tráfico interno e internacional em seus §§5º e 6º, respectivamente.¹¹²

Na data de 06 de outubro de 2016 foi aprovada a Lei nº 13.344, denominada Lei do Tráfico de Pessoas, que regula sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, como consta em seu art. 1º.¹¹³

Esta lei dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Em seu art. 3º dispõe as diretrizes utilizadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como: fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 11 out. 2021

¹¹¹ BRASIL, *loc. cit.*

¹¹² BRASIL, *loc. cit.*

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; e etc.¹¹⁴

A lei em seus capítulos aborda sobre a prevenção, repressão, proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, a qual engloba assistência jurídica, social, de trabalho, emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, estipulados no art. 6º da Lei.¹¹⁵

O artigo 14¹¹⁶ da Lei institui o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no dia 30 de julho, onde ocorre a campanha Coração Azul, implementada em maio de 2013 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) durante toda a semana da data, com ações objetivando advertir sobre o tráfico de pessoas.¹¹⁷

De acordo com o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os objetivos da semana do dia 30 de julho envolvem:

- a) Ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) Ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos;
- c) Divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- d) Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e
- e) Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP.¹¹⁸

No ano de 2018, deu-se início a uma nova fase do enfrentamento ao tráfico de pessoas e a aprovação do Terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº 9.440/2018 que perdurará até o ano de 2022.¹¹⁹

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

¹¹⁵ BRASIL, *loc. cit.*

¹¹⁶ BRASIL, *loc. cit.*

¹¹⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, GOVERNO FEDERAL. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, GOVERNO FEDERAL, *loc. cit.*

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 03 de julho de 2018**, Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

O Plano atuará nos seguintes alicerces: gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; e prevenção e conscientização pública.¹²⁰

Além disso, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas consta com metas a serem cumpridas de curto, médio, longo e contínuo prazo, todas elas descritas no Eixo 1, Eixo 2, Eixo 3, Eixo 4, Eixo 5 e Eixo 6 do decreto.¹²¹

Além disso, ao ocorrer a adoção ilegal, incontáveis são os prejuízos tanto para a família que teve a criança retirada do seu seio familiar – principalmente em casos de sequestro –, quanto para a criança. É indiscutível que há a possibilidade da família se arrepende posteriormente de terem consentido com a doação da criança, mesmo que estivessem naquele momento passando por dificuldades financeiras.

Na América do Sul, por ser um continente extenso territorialmente, a fiscalização das fronteiras para que o tráfico internacional de crianças e adolescentes seja evitado é mais trabalhosa.¹²²

Deste modo, é árduo o trabalho que deve ser feito seja em fronteiras terrestres, quanto marítimas, principalmente das organizações policiais, não devendo medir esforços para que crime tão bárbaro não seja novamente cometido.

Além disso, enquanto crianças pobres forem vistas como um ser marginalizado e fragilizado, usá-las como “moeda de troca” continuará frequente.¹²³

Dito isto, é de suma importância evitar ao máximo que este tipo de crime ocorra, pois caso a criança já tenha um entendimento sobre os fatos que ocorrem na vida dela, será dolorida sua separação da família biológica, e também sua adaptação em outro seio familiar. Além disso, se porventura sua família biológica tentar de alguma maneira reverter a adoção após ela ter se adaptado ao seu novo lar, será novamente mais um processo doloroso a ela, acarretando prejuízos indetermináveis tanto pra sua saúde mental, desenvolvimento e educação.

2018/2018/decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confer%20o%20art. Acesso em: 11 out. 2021

¹²⁰ BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 03 de julho de 2018**, Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confer%20o%20art. Acesso em: 11 out. 2021

¹²¹ BRASIL, *loc. cit.*

¹²² MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Quando o crime se mistura com a adoção**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html#>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, *loc. cit.*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é uma forma de realocar a criança ou adolescente em família substituta nos casos em que sua família biológica não atenda a todos os requisitos necessários ou decida pela entrega da criança ou adolescente para a adoção.

Ocorre que, algumas famílias, ao se depararem com todos os tramites legais, acabam optando pela espécie de adoção ilegal, que consiste em registrar filho de outra pessoa como sendo seu, o que claramente enquadra-se como crime, nos termos do artigo 242 do Código Penal, para evitar que crianças e adolescentes sejam vítimas de tráfico de pessoas ou maus tratos.

Infelizmente, muitas crianças são tiradas de sua família por conta do tráfico de menores, este que busca suprir uma “demanda” de perfis de crianças muito procuradas em orfanatos, ou seja, sobram adotantes e faltam crianças dentro dos perfis estipulados por muitas pessoas dispostas a adotar.

Deste modo, é dever não só do Estado, mas da sociedade, proteger os direitos e deveres destas crianças e adolescentes, para que não sejam prejudicadas em nenhum âmbito de suas vidas.

Após os dados apresentados no presente trabalho, é inegável que a maior causa para que famílias cedam voluntariamente ou vendam seus filhos, é a vulnerabilidade, seja ela financeira, social ou relacionada à sua raça. Visto isso, é de suma necessidade oferecer condições favoráveis às famílias vítimas de exploração por aliciadores.

É indispensável a implantação de políticas públicas de apoio a essas famílias, como implementação de empregos, auxílios e auxílio psicológico. As famílias que costumam adotar ilegalmente são de classe média, ou seja, possuem melhores condições de educar e criar a criança, fator esse decisivo na hora dos pais biológicos entregarem seus filhos. Óbvio que não se pode generalizar, há mães que por serem solteiras, ou não desejarem ser mães doam seus filhos sem necessariamente estarem carentes financeiramente.

Além disso, há a necessidade de estabelecer um sistema único de verificação de dados de tráfico de pessoas, onde pessoas que suspeitam que este ato ilegal está ocorrendo, possam denunciar com maior efetividade.

É também imprescindível oferecer capacitação para profissionais e funcionários tanto de aeroportos, rodoviárias, hospitais e Registros Cíveis, para que possam reconhecer um documento falso e ao desconfiarem de adoção ilegal ou qualquer outro tipo de violação aos direitos humanos prontamente entrar em contato com as autoridades responsáveis, além de serem estabelecidas sanções rígidas a quem auxilia ou comete este tipo de crime. Outrossim, estes trabalhadores precisam ficar atentos a qualquer fala ou atitude suspeita da criança, caso esta já esteja em uma idade em que consiga se comunicar.

Além disso, mães que vão dar à luz em hospitais, ao ficarem sabendo de outra mãe que pretende adotar precisam saber também qual atitude tomar, visto que há tendências que a adoção ilegal ou até mesmo sequestros partem desde dentro dos hospitais.

Contudo, não é somente dever dos colaboradores estarem informados a respeito da prática do tráfico de pessoas, e sim a população como um todo. Ao se falar de tráfico de pessoas, muitas pessoas podem pensar ser algo muito distante de sua realidade, justamente por tratar-se de ato ilícito tão difícil de ser rastreado, porém com a ajuda da população em geral, em conjunto com órgãos específicos é possível obter mais informações sobre isso e até mesmo traçar algumas rotas de tráfico, principalmente em estados que apresentam maior número de crianças desaparecidas.

Dito isto, não há como negar que existem casos de adoção à brasileira que possuem como origem um ato nobre, que visa suprir tanto condições financeiras quanto familiares da criança. Contudo, o processo legal de adoção existe por um motivo, que é assegurar que o menor esteja plenamente confortável em seu novo seio familiar e com seus direitos humanos e fundamentais completamente supridos, sendo essa atualmente a melhor forma de realizar o processo de adoção.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Waldemar Naves do (org.). Revista Brasileira Militar de Ciências. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. 51p.: il. (Publicação quadrimestral) ISSN 2447-9071.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

BRASIL, Cristina Indio do. **PF faz operação para combater tráfico de criança para adoção ilegal**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/pf-faz-operacao-para-combater-trafico-de-crianca-para-adocao-ilegal>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006**, Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 11 out. 2021

BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 03 de julho de 2018**, Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 11 out. 2021

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 ago. 2021

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 567/STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3960/4184>. Acesso em: 16. Ago. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 3** - parte especial arts. 213 a 359-h. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2020. P. 212-217.

CNJ. **CNA** - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 14 set. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ISBN 978-65-5680-354-8. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. ISBN 978-85-02-08230-4. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FACEBOOK. **Não quero meu bebê quero doar**. Disponível em: <https://www.facebook.com/N%C3%A3o-quero-meu-bebe-quero-doar-100785844809707>. Acesso em: 06 out. 2021.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 19 set. 2021.

FONSECA, Claudia. **Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do “tráfico” de crianças**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/DSXyrsRLwdk7Hq5y4GPFMdm/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GIACOMONI, Roberta; TAVARES, Bruno. **Ministério Público de SP investiga esquema de adoção ilegal de crianças pelas redes sociais**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/12/ministerio-publico-de-sp-investiga-esquema-de-adocao-ilegal-de-criancas-pelas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2021.

GONDIM, Ana Karen et al . **Motivação dos pais para a prática da adoção**. **Bol. psicol**, São Paulo, n. 129, p. 161-170, dez. 2008, v. 58. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **CPI investiga tráfico de crianças no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5130#>. Acesso em: 08 nov. 2021.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. ISBN 978-85-212-1945-3. 2 ed. São Paulo. Blucher, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, GOVERNO FEDERAL. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Quando o crime se mistura com a adoção.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html#>. Acesso em: 10 nov. 2021.

O QUE é Adoção Tardia. **Adoção passo a passo.** Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PASSO a passo da adoção. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** ISBN 978-85-309-9298-9. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** ISBN 978-85-309-8305-5. 10. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

ROCHA, Thays Kelly Torres. **Adoção Internacional e o Tráfico de Menores.** Campina Grande, Paraíba. 2011.

SOUSA, Heloísa. **Adoção no Brasil.** Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2019/02/10/adocao-no-brasil>. Acesso em: 16 ago. 2021.

STJ - **HC: 521435 RS 2019/0205088-7**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875962474/habeas-corpus-hc-521435-rs-2019-0205088-7/decisao-monocratica-875962484?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2021.

STJ - **HC: 597554 PR 2020/0174678-7**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135163927/habeas-corpus-hc-597554-pr-2020-0174678-7>. Acesso em: 22 nov. 2021.

STJ – **Resp: 1545959 SC 2012/0007903-2**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T-3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2>. Acesso em: 22 nov. 2021.

STF. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ULIANA, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. Jusbrasil. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 out. 2021.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

UNODC. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me dar força e discernimento em momentos de dificuldade durante o curso e principalmente por me conceder saúde durante a pandemia.

Agradeço também aos meus pais, que mesmo diante das dificuldades que apareceram durante este cinco anos, não mediram esforços para que eu pudesse realizar meu sonho.

Ao meu namorado, Carlos, que sempre foi um dos maiores incentivadores do meu estudo.

Agradeço em especial, à minha orientadora Ana Cleusa, que se mostrou disponível a todo momento, sempre tirando minhas dúvidas, me orientando e mostrando ser uma profissional excepcional, superando minhas expectativas. Sem ela, com certeza não conseguiria.

À professora Ivana, que sempre compartilhou seu saber com toda a turma, nos aconselhando e ajudando, fazendo muito além da sala de aula para que todos os alunos fossem atendidos de melhor maneira possível.

Às minhas amigas, Victoria e Rafaela, que acreditam na minha competência como ninguém, e que hoje seguem um lindo propósito na área da saúde.

Além delas, minhas amigas de curso, algumas delas que me acompanham desde o Ensino Fundamental, e me trouxeram alegria e conforto em todos estes anos, em particular Amanda, Beatriz, Mariana, Marina, Milena e Thais, fazendo com que a faculdade tivesse um significado muito além do que eu imaginava.

Aos profissionais que mesmo estando no meu último semestre, me deram a oportunidade de estágio que tanto almejava em um escritório de advocacia, me ensinando cada vez mais a cada dia, Dr. Paulo Henrique Pavolak, Dr. Raphael Chamorro, e Dr. Clayton T. Bettanin.

Por último, todos os professores e profissionais que durante esses anos me ensinaram, sem eles este sonho não seria possível.